



MUNICÍPIO DE MORRINHOS
Estado de Goiás

LEI Nº 2.268, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2006.

Trata das atividades temporárias de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias no âmbito do Município de Morrinhos.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORRINHOS,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Seção I – Das Disposições Gerais

Art. 1º As atividades temporárias de Agente Comunitário de Saúde - ACS e de Agente de Combate às Endemias - ACE, no âmbito do Município de Morrinhos, passam a reger-se pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade do Município, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional.

Seção II – Dos Agentes Comunitários de Saúde - ACS

Art. 3º O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

Parágrafo único. São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;

II - a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;

III - o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;

V - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e



MUNICÍPIO DE MORRINHOS
Estado de Goiás

VI - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Art. 4º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

III - haver concluído o ensino fundamental.

§ 1º Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III aos que, na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde.

§ 2º Competirá ao Município a definição da área geográfica a que se refere o inciso I, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Seção III – Do Agente de Combate às Endemias - ACE

Art. 5º O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do Município de Morrinhos.

Art. 6º O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

II - haver concluído o ensino fundamental.

Parágrafo único. Não se aplica a exigência a que se refere o inciso II aos que, na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agente de Combate às Endemias.

Seção IV – Das Disposições Gerais

Art. 7º As contratações decorrentes desta Lei dar-se-ão sob o regime jurídico-administrativo.

Parágrafo único. Ao pessoal contratado nos termos desta Lei aplica-se o disposto no regime geral de previdência social.



MUNICÍPIO DE MORRINHOS
Estado de Goiás

Art. 8º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 1º Caberá ao Município certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no *caput*.

§ 2º O prazo de validade do processo seletivo público deverá ser de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

Art. 9º O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por acordo entre as partes;

III – por iniciativa do contratante, nos casos:

a) de prática de infração disciplinar;

b) acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

c) necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999; ou

d) insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de trabalho, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

§ 1º No caso do Agente Comunitário de Saúde, o contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não-atendimento ao disposto no inciso I do art. 6º, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

§ 2º Em qualquer dos casos do art. 9º não será devida nenhuma indenização

Art. 10. Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.



MUNICÍPIO DE MORRINHOS
Estado de Goiás

Art. 11. Os profissionais que, na data de publicação desta Lei, exerçam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, vinculados diretamente aos gestores locais do SUS, prestando serviços ao Município ou a entidades de administração indireta, não investidos em cargo ou emprego público, e não alcançados pelo disposto no parágrafo único do art. 8º, poderão permanecer no exercício destas atividades, até que seja concluída a realização de processo seletivo público pelo Município, com vistas ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 12. As despesas decorrentes da criação dos empregos públicos de que trata esta Lei, correrão à conta das dotações destinadas pelo Ministério da Saúde à manutenção dos Programas de Agentes Comunitários de Saúde e de Agente de Combate às Endemias.

Parágrafo único. A remuneração das atividades descritas no *caput* deste artigo deverá ser alterada pela administração municipal, quando sofrer modificação por ato do Ministério da Saúde.

Art. 13. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto nos arts. 56 e 57; 61 e 62; 67 a 71; 76 a 84; 86 a 90; 131; 137 a 142; 143, inciso I, “in fine”, II e parágrafo único, a 148; 149, incisos I a V, alíneas “a” e “c”, VI a XII e parágrafo único; 150, incisos I a VI e IX a XVIII; 151 a 159; 160, incisos I, II e III, a 165, incisos I a VII, e IX a XIII; 166; 169 a 175, incisos I, primeira parte, a III, e §§ 1º a 4º; 218; 220 a 223, da lei que instituiu o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município (Lei Complementar nº 14, de 19 de setembro de 2003), sem prejuízo do estabelecido nesta Lei.

Parágrafo único. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Morrinhos, 20 de novembro de 2006; 161º de Fundação e 124º de Emancipação.

ROGÉRIO CARLOS TRONCOSO CHAVES
=Prefeito=

PAULO ROBERTO DE SOUZA
=Secretário de Administração e Finanças=



MUNICÍPIO DE MORRINHOS
Estado de Goiás

LEI Nº 2.268, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2006

ANEXO ÚNICO

TABELA DE VENCIMENTOS EM OBSERVÂNCIA AO ART. 12, § ÚNICO, DA LEI 2.268/06

CARGO	QUANTITATIVO	REMUNERAÇÃO	CARGA HORÁRIA (Semanal)
Agente Comunitário de Saúde – ACS	20	420,00	40
Agente de Combate às Endemias - ACE	40	420,00	40

Morrinhos, 20 de novembro de 2006; 161º de Fundação e 124º de Emancipação.

ROGÉRIO CARLOS TRONCOSO CHAVES
=Prefeito=

PAULO ROBERTO DE SOUZA
=Secretário de Administração e Finanças=